

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: a44na7hs SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/01/2026 Projeto de lei nº 24/2026 Protocolo nº 252/2026 Processo nº 45/2026	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre a estruturação, gestão e ampliação do Banco Estadual de Perfis Genéticos e estabelece a coleta compulsória de material genético de pessoas condenadas, para fins de investigação criminal, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Estado de Mato Grosso obrigado a estruturar, manter e ampliar o Banco Estadual de Perfis Genéticos, destinado ao apoio às investigações criminais, à identificação humana e à persecução penal, observados os direitos e garantias fundamentais.

Art. 2º A coleta de material biológico para fins de obtenção de perfil genético será obrigatória em relação às pessoas já condenadas, nos termos da Lei Federal nº 12.654, de 28 de maio de 2012, especialmente nos casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Art. 3º A coleta compulsória de material genético prevista nesta Lei não se aplica a presos provisórios, abrangendo exclusivamente pessoas com sentença penal condenatória transitada em julgado, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Art. 4º A coleta de material biológico poderá ocorrer, ainda:

I – mediante autorização judicial específica, quando se tratar de investigado ou réu preso provisoriamente;

II – mediante consentimento livre, expresso e informado do custodiado, quando não houver determinação judicial.

Art. 5º O Banco Estadual de Perfis Genéticos deverá:

I – ser integrado à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – RIBPG;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- II – observar rigorosamente a cadeia de custódia do material genético;
- III – garantir o sigilo absoluto dos dados e informações genéticas;
- IV – assegurar o uso exclusivo para fins de investigação criminal e identificação humana.

Art. 6º Na hipótese de absolução, arquivamento do inquérito, reforma da condenação ou extinção da punibilidade, o material genético e o perfil genético eventualmente coletados deverão ser imediatamente descartados, conforme procedimento auditável.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá a capacitação dos profissionais responsáveis pela coleta, análise e gestão dos dados genéticos, observadas as normas técnicas nacionais e internacionais.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá sem aumento de despesas, utilizando-se, preferencialmente, a estrutura administrativa já existente.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O uso de bancos de perfis genéticos é reconhecido mundialmente como instrumento eficaz na elucidação de crimes graves, especialmente homicídios, estupros, crimes sexuais e crimes violentos reiterados.

A legislação federal brasileira já autoriza a coleta compulsória de DNA de pessoas condenadas, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, desde que respeitados o sigilo, a finalidade específica e a dignidade da pessoa humana.

O presente Projeto de Lei não amplia indevidamente hipóteses de coleta, mas organiza, fortalece e dá efetividade, no âmbito estadual, a uma política pública já prevista em lei federal, garantindo estrutura, integração tecnológica e segurança jurídica.

Trata-se de medida que protege vítimas, qualifica investigações, reduz a impunidade e preserva o equilíbrio entre segurança pública e direitos fundamentais.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 16 de Janeiro de 2026

Valdir Barranco
Deputado Estadual